



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**Controladoria-Geral do Distrito Federal**  
**Subcontroladoria de Controle Interno**

## **RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 03/2018–DAGEF/CODAG/COGEA/SUBCI**

**UNIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL  
**PROCESSO SEI:** 0480-00000301/2018-05  
**ASSUNTO:** AUDITORIA CONTÁBIL NOS REGISTROS DA UNIDADE  
**ORDEM DE SERVIÇO INTERNA:** 62/2017  
**EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA:** 2017

### **1 ESCOPO DO TRABALHO**

Os trabalhos de inspeção foram realizados na sede da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal SEE, no período de 13/11/2017 a 29/12/2017, e por meio de análise de informações no Sistema Integrado de Administração Contábil – SIAC/SIGGo, no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, objetivando verificar a conformidade contábil da Unidade, por amostragem, no exercício de referência de 2017.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão dos trabalhos.

A auditoria foi realizada nos processos que compõe o saldo da conta contábil **113.410.905 – RESPONSÁVEIS POR DANOS** da Unidade, visando avaliar e emitir opinião sobre a conformidade dos registros que integram a mencionada conta contábil do ativo circulante.

Foi emitido o Informativo de Ação de Controle - IAC nº 02/2018 – DIGEF/COIPG/COGEI/SUBCI, de 22/01/2018, contendo recomendações para as falhas constatadas.

Os resultados das análises, após a manifestação do gestor, estão sintetizados nos subitens 2.1.1 a 2.1.4 do presente relatório, atendendo ao art. 67, inc. VII, da Portaria CGDF nº 47/2017, e deverão ser utilizados para compor o Relatório da Tomada de Contas Anual da Unidade, do exercício de 2017, e de outros exercícios, no que couber.



Na tabela a seguir são listadas as contas correntes, da conta contábil **113.410.905 – RESPONSÁVEIS POR DANOS**, para as quais foram constatadas falhas e cujas recomendações ainda continuam pendentes de atendimento:

**TABELA 1 – CONTAS CORRENTES RELACIONADAS ÀS FALHAS CONSTATADAS**

CONTA CORRENTE	VALOR (R\$)
201200309542000140 - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	44.853.935,90
2012***577321** - *****	35.601,94
201203499191000176 - FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	85.180,11
2012***840811** - *****	1.411.880,57
2012***587691** - *****	44.853.935,90
2012***316311** - *****	143.534,93
2012***643191** - *****	3.111,90
2012***550311** - *****	1.805,85
2012***792221** - *****	21.502,64
2012***062291** - *****	21.502,64
201300309542000140 - INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS	928.204,10
201303709847000308 - PROJEL LTDA.	11.108,99
2013***909101** - *****	78.200,77
2013***103661** - *****	206.560,71
<b>SALDO TOTAL</b>	<b>92.656.066,85</b>

Fonte: SIAC/SIGGo/Contabilidade/Detalha Conta Contábil – posição em 31/08/2017 (Contas correntes 2012 e 2013) UG 160101

## 2 IMPACTOS NA GESTÃO

Nos subitem 2.1.1 a 2.1.4 serão apresentados os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade, cuja recomendação preliminar foi considerada não atendida.

### 2.1 GESTÃO CONTÁBIL

#### 2.1.1 AUSÊNCIA DE BAIXA CONTÁBIL DE CONTA CORRENTE

##### Fato

##### Conta Corrente nº 2012\*\*\*840811\*\*

A mencionada conta corrente, em nome de \*\*\*\*\*, com saldo devedor de R\$ 1.411.880,57, é oriunda do processo de Tomada de Contas Especial – TCE



nº 360.000.514/2007, instaurada por determinação do TCDF pela Decisão nº 2.858/2007, para apurar eventuais prejuízos causados ao erário distrital relativo à cobrança de ágio entre os Contratos nºs 03/2003 e 08/2003, celebrados entre a CODEPLAN e a CTIS, e o Contrato nº 26/2003, entre a SEE e a CODEPLAN.

Por meio do Relatório Complementar de TCE nº 252/2013 e do Relatório nº 03/2014 – Controladoria (DISED) foi imputada responsabilidade solidária à CODEPLAN e aos Srs. \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\*, e \*\*\*\*\*, no valor de R\$ 1.411.880,57. Entretanto, o TCDF, por meio da Decisão nº 6008, emitida em 10/12/2015, considerou regular o encerramento das contas, ante a **ausência de prejuízo**, e afastou a imputação da responsabilidade solidária dos apontados nos dois relatórios da CGDF.

A SEE foi notificada da mencionada Decisão por meio do Ofício nº 11.970/2015-GP, de 22/12/2015. Entretanto, até a data de encerramento do presente relatório, a Unidade não adotou os procedimentos para a baixa do valor inscrito.

#### **Conta corrente nº 2012\*\*\*550311\*\***

A mencionada conta corrente, em nome de \*\*\*\*\*, com saldo devedor de R\$ 1.805,85, é decorrente do processo de Sindicância nº 080.010.457/2004, instaurada para apurar prejuízos relativos ao furto de vários bens na Escola Classe 307 em Samambaia, acontecido em 2002.

Mediante acordo firmado com a PGDF, a ex-diretora autorizou, em 21/06/2012, que a importância imputada fosse descontada em folha de pagamento em 22 parcelas de R\$ 106,70, totalizando assim R\$ 2.347,40. Tais parcelas foram descontadas a partir do mês 07/2012. Em 13/01/2015 a PGDF solicitou cópias dos contracheques a fim de conferir o status do processo.

Em 02/03/2015, a SUAG/SEE determinou que se mantivesse o processo em arquivo provisório até o julgamento da Tomada de Contas Anual – TCA dos ordenadores de despesa do órgão, pelo TCDF. No referido processo não consta nenhum despacho determinando a baixa contábil da conta corrente em questão, permanecendo, até a data de encerramento do presente relatório, o registro contábil indevidamente.



### **Conta corrente nº 201303709847000308**

A mencionada conta corrente, em nome da empresa PROJEL LTDA., com saldo devedor de R\$ 11.108,99, é oriunda do processo de TCE nº 082.000.784/1998, instaurada por determinação do TCDF pela Decisão nº 5766/2003, para apurar possíveis irregularidades decorrentes do contrato nº 112/1998, de manutenção corretiva e preventiva de imóveis urbanos e rurais, no período de setembro de 1998 a setembro de 2000.

O Relatório de TCE nº 63/2011 e o Relatório de Auditoria nº 09/2012 – Controladoria (DISED) imputaram responsabilidade solidária à empresa Projel Ltda. e a outras pessoas físicas, no valor de R\$ 81.418,64 (atualizado em 25/10/2012); entretanto, o TCDF, por meio da Decisão nº 3088, emitida em 04/07/2013, considerou responsável pelo prejuízo apenas a empresa Projel, no valor de R\$ 11.108,99.

Durante o processo de notificação pelo TCDF a empresa Projel não foi localizada e, assim, não se manifestou para quitar o débito. O valor foi inscrito em dívida ativa em 25/11/2015, por meio da Cédula de Dívida Ativa nº 50174767331.

Diante disso, faz-se necessário baixar a conta corrente da conta contábil Responsáveis por Danos, tendo em vista que esse valor foi transferido para a conta contábil de Dívida Ativa. Entretanto, até a data de encerramento do presente relatório, a Unidade não adotou os procedimentos para a baixa do valor inscrito.

### **Conta corrente nº 2013\*\*\*\*909101\*\***

A mencionada conta corrente, em nome de \*\*\*\*\*, com saldo devedor de R\$ 78.200,77, é oriunda do processo de TCE nº 080.020.134/2003, instaurada para apurar a responsabilidade civil pelo prejuízo causado ao erário distrital, em face de irregularidades na prestação de contas da quinta parcela do Convênio nº 097/2001 – PROMED, celebrado entre a Secretaria de Educação e o Ministério da Educação e Cultura.

O Relatório de TCE nº 406/2012 da Secretaria de Estado de Educação e o Relatório de Auditoria nº 26/2013 – Controladoria (DISED) responsabilizaram solidariamente \*\*\*\*\*, \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\* pelo prejuízo apurado. O TCDF emitiu a Decisão nº 2863, em 08/07/2015, isentando os responsáveis e determinando o encerramento da TCE.

Posteriormente, o Ministério Público junto ao TCDF entrou com recurso de reconsideração, o qual foi negado por meio da Decisão nº 5929, de 22/11/2016, permanecendo válidos os termos da Decisão nº 2863/2015.



A SEE foi notificada da mencionada Decisão por meio do Ofício nº 11.933/2016-GP, de 28/11/2016. Entretanto, até a data de encerramento do presente relatório, a Unidade não adotou os procedimentos para a baixa do valor inscrito.

### **Conta corrente 2012\*\*\*643191\*\***

A mencionada conta corrente, em nome de \*\*\*\*\*, com saldo devedor de R\$ 3.111,80, é oriunda do processo de TCE nº 080.013.039/2005, e foi registrada no SIGGo pela NL 12733/2012.

Por meio de consultas ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI, constata-se que o responsabilizado efetuou pagamentos de parcelas mensais fixas no valor de R\$ 106,53, no período de março/2013 a agosto/2015 e do saldo residual decorrente da atualização monetária, no valor de R\$ 427,45, em 06/12/2017, perfazendo o valor total devolvido ao erário de R\$ 3.623,35.

Entretanto, a SEE não procedeu à baixa da inscrição, além de ter incorrido em outras falhas, as quais estão relatadas no subitem 2.1.3 deste Relatório.

Foi recomendado à Unidade proceder à baixa dos registros contábeis das contas correntes relacionadas no ponto, com o registro em cada Nota de Lançamento da respectiva justificativa e posteriormente acostar aos processos os documentos que embasaram os lançamentos.

A SEE, por meio do memorando nº 3/2018 – SEE/SUAG/COFIC/DICOF/GCONTAB, de 22/02/2018, informou:

As referidas inscrições de registros contábeis ocorreram em 2012 e 2013, ainda no âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal, antes da Descentralização promovida pelo Decreto nº 37.096, de 02 de fevereiro de 2016. Outrossim, esta Secretaria solicitará os processos e procederá à Baixa Contábil das contas correntes.

Diante das manifestações apresentadas e considerando que até a data de encerramento do presente relatório os registros apontados acima permanecem inalterados, considera-se as recomendações não atendidas, reiterando-se as mesmas.

### **Causa**

- **Em 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018:** ausência de rotina administrativa para acompanhamento dos registros contábeis oriundos de tomadas de contas especiais e de acordos administrativos;



- **Em 2015, 2016, 2017 e 2018:** ausência de rotina administrativa para acompanhamento das Decisões do TCDF referentes a processos de tomadas de contas especiais.

### **Consequência**

- Deficiência no acompanhamento e no controle, administrativo e contábil, do ressarcimento dos valores devidos ao Erário do Distrito Federal;
- Comprometimento da representação fidedigna das demonstrações contábeis da Unidade; e
- Sobrevalorização do Ativo Circulante, em razão da manutenção indevida de registros em conta contábil que evidencia direito a receber.

### **Recomendação**

- a) Implementar rotina administrativa para acompanhamento dos registros contábeis oriundos de tomadas de contas especiais e de acordos administrativos;
- b) Implementar rotina administrativa para acompanhamento das Decisões do TCDF referentes a processos de tomadas de contas especiais;
- c) Proceder à baixa dos registros contábeis das contas correntes relacionadas no ponto, registrando em cada Nota de Lançamento a respectiva justificativa; e
- d) Acostar aos processos os documentos que embasaram os lançamentos.

## **2.1.2 REGISTRO INDEVIDO DE RESPONSÁVEIS POR DANOS**

### **Fato**

#### **Contas correntes nºs 201200309542000140 e 2012\*\*\*587691\*\***

As mencionadas contas correntes, respectivamente em nome do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE e de \*\*\*\*\*, ambas com saldo devedor de R\$ 44.853.935,90, são oriundas de dez processos de TCE, cujas Notas de Lançamento foram lançadas em 2012.

Por meio de cada uma dessas NLs foram lançadas duas contas correntes com o mesmo direito a receber; entretanto, por se tratar de responsabilidade solidária, faz-se



necessário apenas o registro de uma conta corrente para cada imputação de débito, incluindo o termo “E OUTROS” no título da referida conta, e descrevendo a responsabilidade solidária, conforme, inclusive, já constam nas NLs lançadas no SIGGo.

A Unidade Gestora já procedeu à correção do título relativo à conta corrente 201200309542000140, com o acréscimo da expressão “E Outros” conforme recomendado no IAC nº 02/2018-DIGEF. Entretanto, não regularizou os registros contidos na conta corrente 201211358769168, que estão em duplicidade, por se tratar de responsabilidade solidária.

Além do exposto, destaca-se que os procedimentos devem ser regularizados de acordo com as orientações contidas no “Manual de Contabilização de Diversos Responsáveis”, aprovado pela Instrução Normativa nº 04 – SUCON/SEF, de 11/06/2018 (DODF nº 110, de 12/06/2018, pág. 2), para adequação da conta contábil dos valores em apuração e para readequação da responsabilidade solidária.

#### **Conta corrente nº 201300309542000140**

A mencionada conta corrente, em nome do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE – ICS, com saldo devedor de R\$ 928.204,10, é oriunda do processo de TCE nº 030.004.058/2003, instaurada por determinação contida na Decisão TCDF nº 2719/2003, para apuração das irregularidades e prejuízos decorrentes do Contrato de Gestão nº 10/2000, celebrado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal - SEE com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, para execução do Projeto “Ligado no Futuro”.

A incorreção do lançamento, feito por meio da NL 17001/2013, consiste no fato de que a inscrição da responsabilidade foi feita apenas no CPNJ do ICS, sem a identificação da expressão “E OUTROS”, uma vez que se trata de responsabilidade solidária, conforme consta no campo “Observação” da NL, que menciona quatro responsáveis solidários.

Da mesma forma que relatado no item anterior, a Unidade Gestora apenas regularizou o título da conta corrente, conforme recomendado no IAC nº 02/2018-DIGEF. De igual forma, devem ser observadas as recomendações contidas no “Manual de Contabilização de Diversos Responsáveis”, para adequação da conta contábil e readequação da responsabilidade solidária.



### **Conta corrente nº 2012\*\*\*316311\*\***

A mencionada conta corrente, em nome de \*\*\*\*\*, com saldo devedor de R\$ 143.534,93, é oriunda do processo de TCE nº 468.001.328/2009, instaurada com o objetivo de verificar possíveis irregularidades na licitação realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio do Convite nº 15/2002-SE, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de arbitragem esportiva do “42º Jogos Escolares do Distrito Federal, ocorrido no ano de 2002”.

Conforme o Relatório do TCDF, de 28/03/2017 (processo TCDF nº 16.809/2012-A) e a respectiva Decisão nº 1317/2017, houve imputação de responsabilidade solidária do débito de R\$ 187.576,22 (valor atualizado em 06/10/2016) a **seis pessoas**; no entanto, o título da conta corrente não evidencia a co-responsabilidade. Em consulta à NL nº 15508/2012, constata-se que tal responsabilidade solidária não foi descrita no campo “Observação”. Faz-se necessário então as adequações do registro quanto à conta contábil, uma vez que o processo ainda está em fase de análise no TCDF, e quanto à responsabilidade solidária do débito, de acordo com o disposto no “Manual de Contabilização de Diversos Responsáveis”.

### **Contas correntes nºs 2012\*\*\*792221\*\* e 2012\*\*\*062291\*\***

As mencionadas contas correntes, respectivamente em nome de \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\*\*, ambas com saldo devedor de R\$ 21.502,64 são oriundas do Relatório de TCE nº 386/2011-DISIM/SUTCE/STC, processo nº 080.007.295/2006, que atribuiu responsabilidade solidária aos dois nominados acima pelo desaparecimento de 16.000 passes estudantis na Escola Classe 02 do Paranoá, entre 01/11/2005 e 04/11/2005.

A impropriedade encontra-se no lançamento feito pela NL nº 05092/2012, pois foram registradas duas contas correntes com o mesmo direito a receber, sendo que, como se trata de responsabilidade solidária, faz-se necessário apenas o registro de uma conta incluindo o termo “E OUTROS” no título da conta e descrevendo a imputação da responsabilidade solidária, conforme, inclusive, consta no campo “Observação” da referida NL. Devido a essa duplicidade de lançamento, também se faz necessário a baixa de uma das contas correntes.

Foram feitas diversas recomendações à Unidade para a correção das falhas apontadas.

A SEE, por meio do memorando nº 3/2018 – SEE/SUAG/COFIC/DICOF/GCONTAB, de 22/02/2018, informou:



As referidas inscrições de registros contábeis ocorreram em 2012 e 2013, ainda no âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal, antes da Descentralização promovida pelo Decreto nº 37.096, de 02 de fevereiro de 2016. Outrossim, esta Secretaria solicitará os processos e procederá à Baixas Contábeis e correções de nomenclatura das contas correntes.

Diante das manifestações apresentadas e após consultas ao sistema SIAC/SIGGo, observa-se que até a data de encerramento do presente relatório ainda permanecem pendências a serem regularizadas quanto aos registros apontados acima. E tendo em vista a disponibilização do “Manual de Contabilização de Diversos Responsáveis”, aprovado pela IN nº 004/2018-SUCON/SEF, expede-se as respectivas recomendações cabíveis.

### **Causa**

- **Até 2018 (causa externa à SEE):** ausência de normas infralegais, no âmbito do Distrito Federal, que contenham orientação sobre a forma correta do registro contábil relativo à inscrição de responsabilidades por danos ao erário.

### **Consequência**

- Falhas no controle e acompanhamento dos valores a receber da Unidade;
- Comprometimento da representação fidedigna das demonstrações contábeis da Unidade; e
- Sobrevalorização do Ativo Circulante em razão de lançamentos em duplicidade.

### **Recomendação**

- a) Proceder ao lançamento contábil de baixa na conta corrente 2012\*\*\*587691\*\* - \*\*\*\*\*, por se tratar de responsabilidade solidária e registro em duplicidade com o ICS;
- b) Proceder ao lançamento contábil de baixa na conta corrente 2012\*\*\*062291\*\* - \*\*\*\*\*, por se tratar de responsabilidade solidária e registro em duplicidade com a conta corrente em nome de Marcelo Ribeiro Silva;
- c) Regularizar as contas contábeis dos débitos relativo às contas correntes a seguir, de acordo com as orientações contidas no “Manual de Contabilização de Diversos Responsáveis”, aprovado pela IN nº 004/2018-SUCON/SEF, observando-se o disposto nos itens “1.18” a “1.20” do



mesmo, quanto aos procedimentos a serem adotados para o registro da responsabilidade solidária:

- 201200309542000140 - Instituto Candango de Solidariedade – ICS;
- 201300309542000140 - Instituto Candango de Solidariedade – ICS
- 2012\*\*\*316311\*\* - \*\*\*\*\*;
- 2012\*\*\*792221\*\* - \*\*\*\*\*.

### **2.1.3 AUSÊNCIA DE BAIXA DE PARCELAS PAGAS E DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO**

#### **Fato**

#### **Conta corrente nº 2012\*\*\*577321\*\***

A mencionada conta corrente, em nome de \*\*\*\*\*, com saldo devedor de R\$ 35.601,94, é oriunda do processo de TCE nº 080.007.304/2007, instaurada para apurar irregularidades nos pagamentos de remuneração efetuados ao servidor \*\*\*\*\*, sem a devida contraprestação laboral.

O Relatório de Auditoria nº 06/2014 - Controladoria (DISED), de 08/01/2014, certificou a irregularidade das contas imputando o débito atualizado, à época, em R\$ 37.723,82. O processo foi enviado ao TCDF, que emitiu a Decisão nº 3083, de 16/06/2016, notificando o responsabilizado a recolher aos cofres públicos o débito apurado nos autos, atualizado à época em R\$ 52.684,44.

Conforme Relatório do TCDF, de 21/02/2017, considerando que o então servidor não possuía mais vínculo com a SEE, foi requerido à SEF a adoção de providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado do valor nos vencimentos/proventos do responsabilizado.

A SEF, por meio do Ofício nº 841/2016-GAB/SEF, de 14/10/2016, apresentou ao TCDF a informação de que o valor seria descontado em 33 parcelas de R\$ 1.631,31, apresentando o comprovante de desconto relativo ao mês de outubro/2016, no IPREV.

Conforme consultas ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, o servidor passou à inatividade e iniciou a devolução ao erário, por meio de desconto



em folha de pagamento, no código 40453 – GDF REPOSIÇÃO/ERÁRIO, na Unidade Administrativa 990 – Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV, desde o mês de abril/2016, em parcelas fixas mensais de R\$ 1.631,31.

Dessa forma, constata-se que não estão sendo baixadas regularmente as parcelas já pagas, bem como não tem sido registrada contabilmente a atualização monetária anual do saldo devedor, conforme prevê a Lei Complementar nº 435/2001.

### **Conta corrente nº 2013\*\*\*103661\*\***

A mencionada conta corrente, em nome de \*\*\*\*\*, com saldo devedor de R\$ 206.560,71, é oriunda do processo de TCE nº 460.000.166/2011, instaurada para apurar possíveis irregularidades decorrentes da ausência de prestação de contas referentes aos recursos repassados à Associação de Pais, Alunos e Servidores – APAS do Centro de Ensino Fundamental 01 do Lago Norte, nos exercícios de 2008 e 2009.

O TCDF emitiu a Decisão nº 649, em 21/02/2017, determinando que a Sr.<sup>a</sup> \*\*\*\*\*, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse aos cofres distritais o débito de R\$ 156.433,44 (valor original). Posteriormente foi emitida a Decisão nº 5394, de 31/10/2017, informando que a Secretaria de Estado de Educação encaminhou documentação demonstrando a efetivação dos descontos na folha de pagamento da responsabilizada.

Conforme consultas ao Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, a servidora está devolvendo ao erário, em parcelas fixas mensais de R\$ 397,00, por meio de desconto em folha de pagamento, no código 40453 – GDF REPOSIÇÃO/ERÁRIO, na Unidade Administrativa 652 – Secretaria de Estado de Educação, desde o mês de setembro/2017.

Dessa forma, constata-se que o valor pendente na conta é o mesmo valor original inscrito por meio da NL nº 11601, de 16/09/2013, na então conta contábil 112.220.103; ou seja, não foi feita a regularização do valor de acordo com a apuração feita pelo TCDF, não estão sendo baixadas regularmente as parcelas já pagas, bem como não tem sido registrada contabilmente a atualização monetária anual do saldo devedor, conforme prevê a Lei Complementar nº 435/2001.



### **Conta corrente nº 201203499191000176**

A mencionada conta corrente 201203499191000176, em nome da empresa FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA., com saldo devedor de R\$ 85.180,11, é oriunda do processo de TCE nº 080.002.001/2009, e foi registrada no SIGGo pela NL nº 09378/2012.

Por meio de consultas ao Sistema Integrado de Controle de Processos - SICOP constata-se que o processo foi encaminhado à PGDF em 02/06/2014, para ajuizamento de ação de cobrança, e foi devolvido à SEE em 19/06/2018.

Em consulta à PGDF, foi informado que a mesma ajuizou a Ação de Cobrança nº 2014.01.1.125946-3, na 7ª Vara da Fazenda Pública no Distrito Federal/TJDFT, contra a referida empresa, a qual se encontra em recuperação judicial, razão pela qual foi expedida em 10/07/2018, a Certidão de Crédito no valor de R\$ 485.563,45, relativos ao crédito principal atualizado até 30/04/2018, a Favor do Distrito Federal contra a empresa responsabilizada..

Entretanto, até a data de encerramento do presente relatório, a SEE não adotou nenhum procedimento para a regularização da conta contábil, tendo em vista o status em que se encontra a referida cobrança, considerando que o valor do débito está registrado indevidamente em conta contábil destinada a controle de valores que se encontram em parcelamento, o que não é o caso. Além do exposto, o valor inscrito não sofreu nenhuma atualização monetária.

### **Conta corrente nº 2012\*\*\*643191\*\***

Quanto à mencionada conta corrente, em nome de \*\*\*\*\* , com saldo devedor de R\$ 3.111,80, além da falha já relatada no subitem 2.1.1, constata-se que não foram feitos regularmente os registros de baixas das parcelas mensais fixas, pagas no valor de R\$ 106,53 cada, no período de março/2013 a agosto/2015 e do saldo residual decorrente da atualização monetária, no valor de R\$ 427,45, em 06/12/2017, bem como não foi registrada contabilmente a atualização monetária incidente sobre o débito inicialmente apurado, considerando que o valor total devolvido ao erário foi de R\$ 3.623,35.

### **Contas correntes diversas**

A conta corrente **2012\*\*\*792221\*\*** - \*\*\*\*\* , além das falhas apontadas no subitem 2.1.2, também não está tendo seu saldo atualizado monetariamente, conforme prevê a Lei Complementar nº 435/2001, c/c a Portaria TCDF nº 212/2002, no que couber.



Inclusive, dado o tempo decorrido da inscrição do débito (2012), faz-se necessário o regular acompanhamento da respectiva ação de cobrança, junto à PGDF, para a atualização do registro contábil, conforme relatado para outras contas correntes mencionadas acima.

Foram expedidas recomendações à Unidade para a regularização do saldo da conta corrente relacionada acima (subitem 2.1.3), dentre outras, bem como para a instituição de rotina interna de acompanhamento mensal dos processos encaminhados à PGDF para as ações de cobrança.

A SEE, por meio do memorando nº 3/2018 – SEE/SUAG/COFIC/DICOF/GCONTAB, de 22/02/2018, informou:

Esta Secretaria solicitará os processos e procederá à atualização monetária e regularização de saldos devedores e baixas de parcelas pagas, bem como acompanhamento contínuo dos processos encaminhados à PGDF.

Diante das manifestações apresentadas, e considerando que até a data de encerramento do presente relatório, os registros apontados acima permanecem inalterados, considera-se a recomendação não atendida, reiterando-se as mesmas.

### **Causa**

- **Em 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018:** ausência de rotina administrativa para acompanhamento dos registros contábeis oriundos de tomadas de contas especiais e de acordos administrativos.

### **Consequência**

- Deficiência no acompanhamento e no controle, administrativo e contábil, do ressarcimento dos valores devidos ao Erário do Distrito Federal; e
- Comprometimento da representação fidedigna das demonstrações contábeis da Unidade.

### **Recomendação**

- a) Atualizar monetariamente o saldo devedor das contas correntes indicadas a seguir, da conta contábil 113.410.905 – RESPONSÁVEIS POR DANOS, conforme os critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 435/2001, c/c a Portaria TCDF nº 212/2002:
  - 2012\*\*\*577321\*\* - \*\*\*\*\*;
  - 2013\*\*\*103661\*\* - \*\*\*\*\*;



- 201203499191000176 - Fiança Empresa de Segurança Ltda.;
  - 2012\*\*\*643191\*\* - \*\*\*\*\* (ver subitem 2.1.1);
  - 2012\*\*\*316311\*\* - \*\*\*\*\*;
  - 2012\*\*\*792221\*\* - \*\*\*\*\*.
- b) Regularizar os saldos devedores das contas correntes a seguir, e de outras que estejam em situação análoga, procedendo à **baixa das parcelas pagas** de acordo com os respectivos termos de parcelamento, tendo em vista as divergências entre os saldos das mencionadas contas correntes e os saldos devedores efetivos de cada uma, conforme relatado nos respectivos pontos:
- 2012\*\*\*577321\*\* - \*\*\*\*\*;
  - 2013\*\*\*103661\*\* - \*\*\*\*\*;
  - 2012\*\*\*643191\*\* - \*\*\*\*\*.
- c) Regularizar a conta contábil, em conjunto com a SUCON/SEF, das contas correntes identificadas a seguir, de acordo com as respectivas ações de cobrança ajuizadas pela PGDF, tendo em vista não se tratarem de créditos que tenham parcelamento autorizado:
- 201203499191000176 - Fiança Empresa de Segurança Ltda.;
  - 2012\*\*\*792221\*\* - \*\*\*\*\*.
- d) Instituir rotina interna de acompanhamento mensal dos processos encaminhados à PGDF para as ações de cobrança.

#### 2.1.4 INSCRIÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DE “RESPONSÁVEIS POR DANOS EM APURAÇÃO” EM CONTA CONTÁBIL INDEVIDA

##### Fato

Em consulta ao sistema SIAC/SIGGo, constata-se que a conta contábil analítica 113.410.905 – RESPONSÁVEIS POR DANOS é um desmembramento da conta sintética 113.410.900 – CRÉDITOS **PARCELADOS** POR DANOS AO PATRIMÔNIO APURADOS – TOMADA DE CONTAS, cuja função no submódulo “Tabelas/Lista Conta Contábil”, no “Detalhamento Conta Contábil” está definida da seguinte forma: “*Compreende os valores dos devedores relativo a processos de tomada de contas, se autorizado o parcelamento por autoridade competente.*” (Grifou-se)



Dessa forma, no mesmo submódulo observa-se que a conta 113.419.815 – RESPONSABILIDADE EM APURAÇÃO tem a seguinte função: “*Registra as responsabilidades imputadas a gestores e outros responsáveis e corresponsáveis por responsabilidade em apuração.*” (Grifou-se)

Conclui-se, portanto, que a conta contábil em análise (113.410.905) só deve ser utilizada para a inscrição dos débitos apurados em TCE que **já tenham o parcelamento autorizado por autoridade competente.**

Foi recomendado à Unidade que procedesse à transferência dos saldos para a conta 113.419.815 – RESPONSABILIDADES EM APURAÇÃO, referente aos registros das responsabilidades que ainda não tenham parcelamento autorizado pela autoridade competente.

A SEE, por meio do memorando nº 3/2018 – SEE/SUAG/COFIC/DICOF/GCONTAB, de 22/02/2018, informou:

Esta Secretaria já está promovendo a transferência de saldo para a conta Responsabilidades em Apuração, conforme informação extraída do SIAC/SIGGO, Detalha Conta Contábil, mês de fevereiro de 2018.

Até a data de encerramento do presente relatório não foram adotados os procedimentos necessários para a regularização contábil.

Diante do exposto, e conforme já mencionado anteriormente, todos os registros contábeis relatados no presente relatório devem ser regularizados de acordo com as orientações contidas no “Manual de Contabilização de Diversos Responsáveis”, aprovado pela Instrução Normativa nº 04 – SUCON/SEF, de 11/06/2018 (DODF nº 110, de 12/06/2018, pág. 2), objetivando a adequação das contas correntes relativas aos processos que ainda se encontram em fase de apuração, das contas correntes que não tenham parcelamentos autorizados, no que couber a cada caso.

### Causa

- **Até 2018 (Causa externa à SEE):** ausência de normas infralegais, no âmbito do Distrito Federal, que contenham orientação sobre a forma correta do registro contábil relativo à inscrição de responsabilidades por danos ao erário;
- **Em 2016, 2017 e 2018:** falha administrativa por parte dos gestores responsáveis por realizar e acompanhar os registros contábeis oriundos de tomadas de contas especiais e de acordos administrativos pela inobservância



do art. 132 do Decreto nº 32.598/2010, com redação alterada pelo art. 9º do Decreto nº 37.096/2016.

### Consequência

- Comprometimento da representação fidedigna das informações que compõem as demonstrações contábeis da Unidade; e
- Falhas no controle e acompanhamento dos valores a receber da Unidade.

### Recomendação

- a) Transferir para as contas contábeis do grupo de controle (797310000 e 89731XX00) os registros das responsabilidades que estão na conta contábil nº 113.410.905 (Ativo) e em outras, que ainda **estejam em apuração e/ou que não tenham ainda sido julgadas pelo TCDF**, de acordo com as orientações contidas no “Manual de Contabilização de Diversos Responsáveis”;
- b) Transferir para as contas de créditos a receber (113.410.2XX) as responsabilidades imputadas a gestores e outros responsáveis cujo processo já foi julgado pelo TCDF, mas **não tenham parcelamentos** autorizados por autoridades competentes.

## 3 CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, as falhas pendentes de atendimento foram classificadas conforme tabela a seguir:

TABELA 2 – CLASSIFICAÇÃO DAS FALHAS CONSTATADAS

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO	ANÁLISE
GESTÃO CONTÁBIL	2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 E 2.1.4	FALHA MÉDIA	NÃO ATENDIDAS

Brasília, 06 de setembro de 2018.

Diretoria de Auditoria da Gestão Fiscal, Avais e Haveres e Fundo Constitucional-DAGEF